



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.001552/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.304 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente PROCESSA TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2005

NÃO INSCRIÇÃO DE SEGURADO. CARACTERIZAÇÃO.

Iniciando o segurado empregado sua atividade na empresa, deve haver a imediata anotação do contrato de emprego no livro, ficha ou sistema eletrônico de registro de empregados e, dentro do prazo fixado na legislação, a anotação na Carteira de Trabalho, sob pena de restar configurada a não inscrição do segurado. O fato de a efetiva data de admissão dos trabalhadores relacionados pela fiscalização ter se dado em data anterior à data de admissão lançada no Livro de Registro de Empregados configura a infração, pois os segurados empregados restaram como não inscritos entre a data de efetiva admissão e a data de admissão constante do Livro.

SÚMULA CARF Nº 2. VINCULANTE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 114/122) interposto em face de decisão (e-fls. 103/109) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.195.105-4 (e-fls. 02/06) de multa por deixar a empresa de inscrever segurado empregado (CFL 56), no valor de R\$ 17.568,46 e a envolver segurados admitidos entre 04/2004 e 06/2005 (e-fls. 07 e 29/30), cientificado em 31/12/2008 (e-fls. 02). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 07/09.

Na impugnação (e-fls. 74/82), em síntese, se alegou:

- (a) Não fixação da conduta ilícita em lei.
- (b) Ausência de provas.
- (c) Registro em livro e registro nos quadros da previdência.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 103/109):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2005

NÃO INSCRIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. Deixar a empresa de inscrever o segurado empregado constitui infração à legislação previdenciária, nos termos do 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991 combinado com o inciso I e § 10 do artigo 18 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999.

PROVA. A Fiscalização tem o ônus de provar os fatos que alega. No caso, todas as provas pertinentes foram trazidas aos autos.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Para que seja reconhecida a denúncia espontânea é necessário que a falta seja plenamente corrigida pela autuada antes do início do procedimento fiscal, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 21/12/2009 (e-fls. 112/113) e o recurso voluntário (e-fls. 114/122) interposto em 20/01/2010 (e-fls. 114), em síntese, alegando:

- (a) Não fixação da conduta ilícita em lei. As normas legais instituidoras da infração (Lei nº 8.213, de 1991, arts. 133 e 134) não se coadunam com o ordenamento jurídico pátrio, por não fixarem precisamente, rigidamente e seguramente, a infração. As normas infralegais (Decreto 3.048, de 1999, art. 283 caput e seu parágrafo 2º c/c art. 373) não são normas formalmente hábeis para instituir infrações, ferindo o primado da legalidade tributária.
- (b) Ausência de provas. Os elementos probatórios não são hábeis para configurar a suposta infração, nem mesmo foi provado que os empregados não foram inscritos como segurados. A fiscalização de modo unilateral elaborou planilha a listar empregados inscritos no Livro de Registro de Empregados e datas de recibos de despesas de viagem. Não foram apresentadas cópias do próprio Livro e, além disso, apenas demonstra o registro no Livro após o prazo.

(c) Registro em livro e registro nos quadros da previdência. O registro no Livro de Registro de Empregados após o prazo não se confunde com o não registro nos quadros da Previdência. Logo, não resta provado o não registro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 21/12/2009 (e-fls. 112/113), o recurso interposto em 20/01/2010 (e-fls. 114) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Não fixação da conduta ilícita em lei. Conforme Descrição Sumária da Infração e dispositivo legal Infringido (e-fls. 02), a infração consiste em deixar a empresa de inscrever o segurado empregado, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 8.213, de 1991, explicitado pelo art. 18, I e § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. No Relatório Fiscal (e-fls. 07/09) em suas planilhas anexas (e-fls. 29/30), detalhou-se a descrição fática da infração imputada. O presente colegiado não é competente para afastar a obrigação acessória insculpida no art. 17 da Lei nº 8.213, de 1991, tal como explicitada pelo art. 18, I e § 1º, do Regulamento da Previdência Social sob o fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade (Lei nº 5.172, de 1966, art. 142, parágrafo único; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Os arts. 133 e 134 da Lei nº 8.213, de 1991, tem seu conteúdo normativo apenas explicitado pelos arts. 283, caput, e 373, § 2º, do Regulamento da Previdência Social, não dizendo respeito à fixação da conduta ilícita (ao descumprimento da obrigação acessória), mas à fundamentação legal da multa aplicada. De qualquer forma, eles não podem ser afastados pelo presente colegiado sob o fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade (Lei nº 5.172, de 1966, art. 142, parágrafo único; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Registro em livro e registro nos quadros da previdência. O art. 17 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece a obrigação de inscrição do segurado nos termos disciplinados em regulamento e o Regulamento da Previdência Social considera que a inscrição do segurado empregado se dá pelo preenchimento dos documentos que o habilitem ao exercício da atividade, formalizada pelo contrato de trabalho. Portanto, a infração ao art. 17 da Lei nº 8.213, de 1991, caracteriza-se pela não formalização do contrato de trabalho ou pela sua formalização incompleta. Iniciando o segurado empregado sua atividade na empresa, deve haver a imediata anotação do contrato de emprego no livro ou ficha ou sistema eletrônico de registro de empregados (CLT¹, art. 41) e, dentro do prazo fixado na legislação (CLT, art. 29), a anotação na Carteira de Trabalho. Não prospera, por conseguinte, a alegação de a anotação no Livro de Registro de Empregados não ser relevante para a inscrição do segurado empregado.

¹ Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Ausência de provas. Segundo a recorrente, os elementos probatórios não são hábeis para configurar a infração imputada, pois não bastaria a elaboração de planilha a partir do constante do Livro de Registros de Empregado, sendo indispensável a juntada de cópia do livro nos autos. Além disso, acrescenta que o Livro apenas comprova o registro dos empregados após o prazo legal.

O Livro de Registro de Empregados está em poder da autuada e, na tabela de e-fls. 29/30, a fiscalização relacionou o constante de suas folhas 2 a 50 a especificar os seguintes dados:

CONFRONTO LIVRO REG DE EMPREGADOS Nº001/2004;DE 01/03/04 X RECIBOS DE VIAGEM						
Empregados	Folha no LRE	Admissão	Demissão	Salário R\$	Função	Data Recibo Despesas Viagem/Lanço Razão 2004/2005

A autuada não acusa incorreção nos dados extraídos do Livro de Registro de Empregados, mas ausência de prova por não se ter instruído o lançamento com cópia do Livro.

A juntada de cópia do Livro em questão é desnecessária, uma vez que a fiscalização especificou todas as informações dele extraídas para a demonstração da infração, permanecendo o documento em poder da autuada.

A empresa não apontou qualquer inconsistência na apuração empreendida pela fiscalização na tabela de e-fls. 29/30, tendo inclusive destacado que “os empregados foram registrados no Livro de Registro após o prazo, e não que os mesmos não foram registrados nos quadros da Previdência”.

Acrescente-se ainda que o voto condutor do Acórdão de Impugnação (e-fls. 108) agrega que:

(...) a data de admissão de um segurado empregado é, também, comunicada pelos contribuintes nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Em consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), percebo que as informações transmitidas pela impugnante coincidem com as verificadas no LRE da empresa.

Relato as informações declaradas em GFIP: (...)

As declarações encontradas nas GFIP a respeito da data de admissão dos segurados são as mesmas relatadas pela Fiscalização. Esta confirmação era desnecessária, pois o contribuinte, caso discordasse da informação prestada pela Fiscalização, tinha plenas condições de juntar cópia do LRE.

Para comprovar que a data de admissão registrada no Livro de Registro de Empregados não corresponderia à efetiva data de admissão, a fiscalização carreteou aos autos cópias de excerto do Livro Razão, de controle de despesas de viagem, de notas e de recibos (e-fls. 31/65).

O recorrente não nega o vínculo de emprego em data anterior à data de admissão registrada no Livro de Registro de Empregados, sustentando apenas que a prova apresentada demonstraria o registro fora do prazo, a significar que não deixou de inscrever os segurados nos quadros da Previdência.

Iniciado o trabalho na empresa, o Livro de Registro de Empregados deve ser anotado de imediato (CLT, art. 41). Não há que se falar em prazo para o registro no Livro.

O fato de a efetiva data de admissão dos trabalhadores relacionados pela fiscalização ter se dado em data anterior à data de admissão lançada no Livro de Registro de Empregados configura a infração, pois os segurados restaram como não inscritos entre a data de efetiva admissão e a data de admissão constante do Livro.

Portanto, não há que se falar em não comprovação da infração em questão.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro